

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3rynp0mh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/05/2021 Projeto de lei nº 308/2021 Protocolo nº 4038/2021 Processo nº 475/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani Coautor(es): Dep. Faissal</p>		

Dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da energia renovável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta as hipóteses de incidência do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação sobre a energia renovável no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 2º São fontes de energias renováveis: hídrica (energia da água dos rios), solar (energia do sol), eólica (energia do vento), biomassa (energia de matéria orgânica), geotérmica (energia do interior da Terra), oceânica (energia das marés e das ondas) e hidrogênio (energia química da molécula de hidrogênio).

Parágrafo único. Eventual alteração da classificação pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou por Lei Federal, automaticamente, será aplicada a esta lei, no âmbito estadual.

Art. 3º Ficam proibidas às cobranças dos impostos estaduais ICMS sobre energia renovável na:

I – produção de energia renovável gerada para consumo próprio;

II – a produção de energia renovável for para comercialização, mas que não ultrapasse a

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

quantia de 5000 kWh por mês.

§ 1º A produção de energia renovável para consumo próprio de que trata o inciso I não gera crédito tributário de ICMS.

§ 2º Somente incidirá ICMS sobre a energia renovável quando houver comercialização (alienação) do produto energia, excetuada a hipótese do inciso II deste artigo.

§ 3º A TE – Tarifa de Energia, a TUSD – Tarifa sobre o Uso do Sistema de Distribuição e a TUST – Tarifa sobre o Uso do Sistema de Transmissão não compõe a Base de Cálculo do ICMS.

§ 4º A energia gerada e não utilizada (excedente) gerará um crédito não tributário que poderá ser utilizado em forma de consumo de energia pelo prazo de validade de até 60 (sessenta) meses, consoante Res.-Aneel 687/2015, que altera a Res.-Aneel 482/2015.

§ 5º Eventual alteração da legislação pela ANEEL e ou por Lei Federal, será automaticamente aplicável aos casos previstos nesta Lei.

Art. 4º Serão observadas as disposições da Res. Aneel 482/2012 e suas alterações, para efeitos de aplicação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa de 100 UPF-MT.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ANEEL criou em 2012 o Sistema de Compensação de Energia, que permite que os consumidores de energia possam produzir a própria energia em suas unidades consumidoras. O excedente de energia produzido pelas unidades consumidoras pode ser injetado nas redes de distribuição e compensado com o consumo nos horários em que não há produção de energia.

Com o crescimento do setor de produção de energia renovável, no âmbito do Estado de Mato Grosso, foi concedida isenção ao ICMS de toda geração de energia que o consumidor obtiver, e consumir. Em verdade, nem era preciso a edição da citada lei, eis que não havendo hipótese de incidência do respectivo tributo, não há que se falar em fato gerador (Art. 114 e seguintes da Lei 5.172, de 25.10.1966).

Ocorre que, neste mês de abril de 2021, muitos consumidores foram surpreendidos com a cobrança de ICMS em suas faturas de energia elétrica, sobre a demanda de energia fotovoltaica por si produzidas.

A título de esclarecimento, a energia produzida e consumida, não pode ser objeto de incidência de ICMS, eis que não houve alienação da titularidade. Uma vez mantendo-se a produção e o consumo para o mesmo titular da Unidade Consumidora, o simples deslocamento da energia não caracteriza fato gerador (Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça).



Para ilustrar, se determinado consumidor produz 1000 kwh de energia fotovoltaica, e consome, ao final do mês, igual quantidade de kwh, não pagará nem a energia (que obteve dos raios solares), e nem o ICMS (pois não precisou comprar da concessionária de energia elétrica). Diferentemente seria se, no mesmo exemplo de geração de 1000 kwh, o consumidor utilizasse quantia superior, digamos, 1.500 kwh. Neste caso, a diferença, isto é, os 500 kwh, devem ser remunerados a concessionária, bem como sobre ele, haverá incidência do ICMS.

Todavia, no âmbito do estado de Mato Grosso, a concessionária Energisa S.A. emitiu comunicado oficial dizendo que, com base no Convênio Confaz 16/2015, entendem que a Cláusula Primeira, §1º, II, autoriza a cobrança de ICMS sobre a TE – Tarifa de Energia, a TUST – Tarifa sobre o Uso do Sistema de Transmissão e a TUSD – Tarifa sobre o Uso do Sistema de Distribuição, mesmo que sobre a energia solar, ou fotovoltaica.

Ressalte-se que a cobrança em questão diz respeito ao ICMS sobre a TUSD – tarifa de utilização do sistema de distribuição, que é um dos componentes da nossa tarifa e que hoje representa 58% dela, ao passo que o outro componente (TE – tarifa de energia) representa 42%.

Contudo, não se afigura crível que o usuário, ao consumir a energia outrora injetada na rede de distribuição, no sistema de compensação e na mesma quantidade inserida (conforme pontuado na Resolução no 482 da ANEEL), seja compelido ao pagamento do imposto incidente neste tipo de operação.

Para que a Geração Distribuída, proveniente de fontes renováveis, continue crescendo e trazendo benefícios para o País, com grande geração de empregos, benefícios ambientais e para o setor elétrico, é importante que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável, com um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento.

De outro lado, temos os consumidores residenciais e comerciais de baixa renda, que foram agressivamente afetados pela pandemia provocada pelo Covid-19, com reflexos em todos os setores no sentido do desemprego, aumento de preços dos produtos e serviços disponíveis no meio social, entre outros aspectos.

Estas pessoas precisam e merecem a atenção do poder público, com mecanismos e incentivos fiscais, na forma da Constituição Federal, que permitam sua alavancagem como engrenagem no sistema comercial brasileiro, e é nesta premissa que a proibição da cobrança de Icms no consumo de até 5000 kWh por mês se torna importante para fomentar o crescimento de um grupo de pessoas cuja renda foi comprometida e precisa de ajuda para se restabelecer.

Neste sentido, entende-se adequado o estabelecimento em lei de um modelo que permita o desenvolvimento equilibrado da Geração Distribuída no Brasil, definindo a Conta Desenvolvimento Energético – CDE como a origem dos recursos necessários para tal desenvolvimento.

Com o intuito de evitar o abarrotamento de ações no Poder Judiciário, bem como a oneração financeira (desnecessária) a todos os contribuintes-consumidores que buscam o direito de não serem cobrados indevidamente pelo Estado, é que propomos este projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual

Faissal
Deputado Estadual